

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Adesão a Ata de SRP nº 2021.11.25.0032/2021/19.04.001/2022 do Pregão Eletrônico nº 010/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA-MA e Processo Administrativo nº 95/2023-SEMDES.

**Ato:** Parecer quanto à possibilidade jurídica para o procedimento de Adesão.

## RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES a solicitação de análise e emissão de parecer a respeito da possibilidade jurídica do Município de Timon/MA aderir a Ata de Registro de Preços nº 2021.11.25.0032/2021/19.04.001/2022, resultante do Pregão Eletrônico nº 010/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA-MA, que tem como objeto o Registro de Preços referente a **CONTRATO de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte para atender as necessidades das diversas da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEMDES.**

O órgão solicitante justifica que a contratação se faz necessária para suprir demanda da SEMDES de forma imediata. Informa ainda que o procedimento de adesão é vantajoso para administração, é mais célere, que a descrição do objeto da Ata atende ao interesse da administração, como também por conter preços condizentes ao mercado local.

Estes são os fatos, sobre os quais passaremos a opinar.

## MÉRITO

Em atenção à solicitação formulada, passo a tecer breves considerações.

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*



(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Isto posto, verifica-se que há no processo os seguintes documentos: Solicitação de Abertura de Processo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, com descrição do objeto, termo de referência, informação orçamentária, cópia da Ata de Registro de Preços mencionada, justificativa para a adesão, ofício ao órgão gerenciador da Ata de SRP, autorização para o uso da Ata, ofício de aceite da empresa em contratar, proposta e documentos de habilitação.

Outrossim, reputa-se relevante destacar alguns pontos acerca da possibilidade jurídica para adesão a atas de registro de preços tomando por base a legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema, a fim de viabilizar e de otimizar contratações de interesse desta Administração, por seus benefícios com relação aos preços registrados e a celeridade, nos limites e nas formas a serem acordadas

Inicialmente, julgamos relevante destacar alguns pontos acerca da possibilidade jurídica para adesão a atas de registro de preços tomando por base a legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema, a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse desta Administração, por seus benefícios com relação aos preços registrados e a celeridade, nos limites e nas formas a serem acordadas:

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento demandado à Administração Pública, delineado pela Lei 8.666 de 1993 e consagrado pelo Decreto nº 3.931 de 19/09/2001, e posteriormente pelo Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que usa as modalidades licitatórias pregão ou concorrência, para realizar registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens necessários, exigidos em contratações frequentes, ou por conveniência de aquisição com entrega parcelada.

Trata-se, portanto, de uma opção legal que torna as aquisições mais ágeis, sem fracionamento de despesas, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume de estoque e possibilita economia de escala.

Sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP é importante firmar alguns conceitos básicos para melhor entendimento deste instituto. Senão vejamos:

*Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013).*

*Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; (Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013).*



*Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013).*

*Órgãos não Participantes (Caronas) - são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNADES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site: www.Jorge Ulisses Jacoby.com.br.)*

O Decreto 3.931 de 19/09/2001 em seu art. 8º, disciplinava que qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal de órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços, ou seja adesão a ata. Já o novo Decreto traz a seguinte redação:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.*

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifo nosso)*

*Art. 22. (...)*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

Observa-se que mais recente veio o Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 em que altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito Poder Executivo federal.

Esse decreto trouxe entre outras mudanças a redução do limite de quantitativos para as adesões, vejamos:

*"Art. 22. ....*

*§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.*



*§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

Em termos simplórios a Adesão a Ata de Registro de Preço é um mecanismo que possibilita um órgão que não participou de um determinado procedimento licitatório com Sistema de Registro de Preço - SRP, vir após sua conclusão, utilizar sua Ata de Registro de Preço, por conter proposta mais vantajosa para a Administração pública. Este instrumento foi vulgarmente apelidado de “carona”, vez há um aproveitamento procedimental por parte do órgão não participante.

Na definição de Justen Filho, (2009 p. 197):

*“carona” consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originariamente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade.*

O uso da ata de registro é pacífico, inclusive por deliberação do próprio Tribunal de Contas da União que através do Acórdão nº. 1.487/2007 que se posicionou favorável ao uso da Ata de Registro de Preços pelos órgãos/entidades não participantes do certame licitatório.

No município de Timon/MA a Adesão a Ata de Registro de Preços encontra-se regulamentada pelo Decreto Municipal nº 0231/2021, no qual contempla todas as disposições acima descritas, devidamente atualizadas, seguindo o regulamento vigente em âmbito.

No caso em análise, constatamos que o processo administrativo em análise guarda inteiro consonância aos ditamos do Decreto Municipal nº 0231/2021 que regulamenta a matéria, inclusive quanto ao limite legal de quantitativo liberado a ser contratado.

Desse modo, verificamos a legítima possibilidade da Ata de Registro de Preços vigente ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do procedimento licitatório, desde que comprovada a vantagem para a Administração, e observados os requisitos mínimos de cunho processual, abaixo alinhados:

1. Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, pelo pedido de Liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;



2. Aceitação pelo prestador beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, desde que o futuro contrato não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;
3. Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços;
4. Obediência ao instrumento vinculatório, o edital do pregão, bem como todos os outros princípios descritos.
5. Autorização prévia do órgão gestor da Ata SRP pela assinatura de Termo de Cooperação Técnica, para a gestão e controle administrativo dos tramites referentes às pretendidas Atas como suporte na adesão de uma, enquanto viger a Ata;

### CONSIDERAÇÃO FINAL

Por todo exposto, e desde que tomadas às providencias acima indicadas, opinamos pela possibilidade jurídica de realizar adesão a ata de registro de preço Ata de Registro de Preços nº 2021.11.25.0032/2021/19.04.001/2022, resultante do Pregão Eletrônico nº 010/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA-MA e devidamente autorizada pelo Município, firmado entre a Prefeitura de Anajatuba-MA e a Prefeitura de Timon-MA e ainda na Lei nº 8.666/93, por ser medida eficaz, vantajosa e célere para administração, e ainda por não haver óbice à autorização da relação jurídica ora postulada, à condição de “carona”, sem ônus impositivo ao autorizado em relação a potenciais encargos, vez que no âmbito municipal a matéria encontra-se regulamentada e legitimada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em acordo com o Art. 27, da Lei Municipal 1892/2013 c/c o Art. 3º, IX e Art. 6º, Caput, da L.C Municipal 020/2012, o PROCURADOR, nesta data, o presente parecer Técnico Jurídico, para que produza seus efeitos em Timon (MA) em 27 de 02 de 2023.  
João Santos da Costa MA, 27 de fevereiro de 2023.  
Procurador Municipal - Mat. 14.582-2  
Procurador Geral do Município

*Lorhanna Nathalha Silva Oliveira*  
**LORHANNA NATHALHA SILVA OLIVEIRA**  
**OAB/PI 15.195**  
**PORTARIA 0388/2022-GP**  
**ASSESSORIA JURIDICA-SEMDES**



**PARECER TÉCNICO**

**Assunto:** Possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 2021.11.25.0032/2021/19.04.001/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 010/2022, do Município de Anajatuba – MA.

**Processo Administrativo** nº 095/2023

**Interessado:** Secretaria de Desenvolvimento Social SEMDS.

**1) RELATÓRIO:**

Veio a esta Coordenação Geral de Controle de Licitações do Município de Timon/MA, solicitação de análise e emissão de parecer técnico a respeito da possibilidade do Município de Timon/MA aderir a Ata de Registro de Preço nº 2021.11.25.0032/2021/19.04.001/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 010/2022, do Município de Anajatuba– MA. Trata-se de parecer solicitado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Timon-MA, que pede análise sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 2021.11.25.0032/2021/19.04.001/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 010/2022, do Município de Anajatuba – MA.

O processo nº 0095/2023 tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locomoção de veículos de pequeno e médio porte para deslocamento e atendimento as famílias que moram em situação de vulnerabilidade social e para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

O órgão solicitante, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Timon-MA– SEMDES, justifica que a aquisição se faz necessária, devido a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES ser o órgão gestor da política de assistência social no Município de Timon, e é executora de uma série de ações voltadas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no deslocamento para atendimento as famílias que moram em situação de vulnerabilidade social, principalmente se tratando de melhor acesso a zona rural de Timon/MA.

Consta, nos autos, Solicitação de adesão ao órgão gerenciador, autorização do referido município, aceite favorável da empresa beneficiária, além de Minuta de Contrato da referida adesão, Ata vigente com previsões para adesão, Parecer Jurídico, Cotações, Justificativa, dentre outros.

Estes são os fatos, sobre os quais passaremos a opinar.



## 2) ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Tratam os autos sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 2021.11.25.0032/2021/19.04.001/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 010/2022, do Município de Anajatuba – MA, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locomoção de veículos de pequeno e médio porte para deslocamento e atendimento as famílias que moram em situação de vulnerabilidade social e para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

Há no referido procedimento a descrição dos itens aos quais almeja aderir, quantitativos, valor total do pedido, juntamente com aceite favorável da empresa beneficiária, SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.644.834/0001-93.

O Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, possibilita a realização de contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, quem visa a se beneficiar da “carona” ou “adesão” deverá seguir todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador. A adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo: (i) às condições da vigência da ata, (ii) à prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, (iii) aos limites de quantitativo do objeto, (iv) à aceitação, pelo fornecedor, quanto à contratação pretendida, (v) às condições previstas no Edital e (vi) à comprovação da vantagem para a adesão.

Condição fundamental para regularidade do processo é que os órgãos ou entidades não participantes do Sistema de Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da ata, deverão manifestar o interesse junto ao órgão gerenciador, para a devida autorização quanto à adesão à ata SRP.

Compete também ao fornecedor beneficiário da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pelo aceite ou não do fornecimento, obedecendo aos quantitativos registrados, atentando para que o fornecimento esteja dentro das obrigações assumidas.

Os órgãos envolvidos em um Sistema de Registro de Preços podem ser classificados em três grupos:

- a. **Órgão gerenciador:** aquele responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES - CGCL

---

- b. **Órgão participante:** aquele que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e
- c. **Órgãos não participantes:** aqueles que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos estabelecidos no Decreto n.º 7.892/13, fazem adesão à ata de registro de preços.

A racionalização de procedimentos propiciada pela adesão ao Sistema de Registro de Preços não exclui as formalidades processuais, conforme a legislação que rege o tema.

Para os órgãos não participantes aderirem ao Sistema de Registro de Preços deverão ser observadas as condições previstas nas legislações Federal e Estadual, especialmente no Decreto Federal nº 7.892/13, no Edital e no Termo de Referência, observada a vigência da ata.

O processo deverá ser aberto efetivamente com prazo mínimo de 30 dias da vigência da Ata, uma vez que o procedimento depende de resposta do órgão gerenciador e do fornecedor; após, haverá a formalização do contrato, o qual depende de publicação em Órgão Oficial para que tenha eficácia e tudo isto deverá ser feito ainda dentro do período de vigência da Ata.

Ainda, conforme o Decreto nº 7.892/2013, a primeira condição a ser atendida será que de que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013. Assim, conforme com o disposto nos §§3º e 4º do art. 22 deste regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. E ainda, segundo o Plenário do TCU, “a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)”.

Outra condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 é claro quanto à necessidade de a adesão precisar da anuência do órgão gerenciador.





Diante do exposto, ao analisarmos os autos, verificamos a possibilidade da realização da adesão a Ata de Registro de Preço nº 2021.11.25.0032/2021/19.04.001/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 010/2022, do Município de Anajatuba – MA, em que o órgão solicitante demonstrou os requisitos necessários para que a referida adesão seja considerada legal, quais sejam:

- a) A ata de Registro de Preços contém previsões para adesão;
- b) Fora observado o quantitativo máximo permitido de 50% do valor total da Ata de Registro de preços;
- c) O Órgão gerenciador autorizou a adesão;
- d) A empresa fornecedora anuiu ao fornecimento;
- e) A Ata está vigente;

Nesse sentido, verifica-se que os procedimentos legais, ora analisados, foram adequadamente adotados não existindo nenhum óbice administrativo ou jurídico, estando todo o procedimento dentro da normalidade da esfera discricionária da Administração. Portanto, não há que questionar a legalidade da presente Adesão, por ser medida mais vantajosa e célere para administração.

### 3) CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui-se que:

Esta Coordenação Geral de Controle de Licitações ao analisar a documentação acostada aos autos, opina pela possibilidade da realização da adesão, por parte do Município de Timon – MA, à Ata de Registro de Preço nº 2021.11.25.0032/2021/19.04.001/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 010/2022, do Município de Anajatuba – MA, ante a perfeita adequação aos preceitos legais estabelecidos pelo disposto no art. 15, §3º da Lei no 8.666/93, bem como Decreto nº 7.892/2013.

É o nosso parecer.

Timon-MA, 03 de abril de 2023.

  
Vinicius Santiago Monteiro de Oliveira  
Coordenador Geral de Controle das Licitações